

Parecer nº 69/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0021143/2023-87

Parecer nº 069/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

Empreendedor Empreendimento	/ SPLENDOR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA.
CNPJ/CPF	08.373.908/0002-33
Município	Franciscópolis/MG
Processo de Regularização Ambiental - SLA	5619/2021
Código - Atividade – Classe 4	A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento A-05-05-3 - Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerário
SUPRAM / Parecer Supram	SUPRAM LESTE MINEIRO / Parecer nº 11/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023
Licença Ambiental	- CERTIFICADO Nº 5619 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - Fase: LP+LI+LO - Data: 03/03/2023
Condicionante de Compensação Ambiental	12 - Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas - IEF processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 c/c art. 7º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, nos termos da Portaria IEF nº 55/2012, com comprovação à Supram Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0021143/2023-87
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (JUN/2023)	R\$ 560.845,50
Fator de Atualização TJMG – De JUN/2023 até AGO/2024	1,0386332
VR do empreendimento (AGO/2024)	R\$ 582.512,76
Valor do GI apurado	0,3800 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/2024)	R\$ 2.213,55

Breve Histórico da Regularização ambiental

O Parecer Supram elenca as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O empreendimento SPLENDOR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA. está localizado na zona rural do município Franciscópolis-MG exercendo atividade minerária, especificamente a extração de rochas ornamentais – granito.

Em 09/11/2021 foi formalizado na SUPRAM/LM o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental nº 5619/2021, para Licença Ambiental Concomitante LAC1 – (LP+LI+LO), pleiteando a ampliação da produção bruta e da atividade de pilha de rejeito/estéril.

No processo em tela o empreendedor requer a ampliação das atividades de “Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento”, código A-02-06-2, produção bruta de 9000,0 m³/ano, “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento”, código A-05-04-6, com área útil de 5,346 ha, e ainda, a regularização atividade de “Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”, código A-05-05-3, com extensão de 1,021 km. [...].

Ressalta-se que, atualmente, o empreendimento opera com a Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS, Certificado nº 3929, com vencimento em 01/10/2030, concedida em no âmbito do PA SLA nº 3929/2020, para as atividades de Lavra a céu aberto para a extração de rochas ornamentais com produção bruta de 6000 m³/ano (A-02-06-2), Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento com área útil de 2,0 ha (A-05-04-6) e Estradas para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários com extensão de 1,95 Km (A05-05-3).

Dessa forma, considerando as disposições do art. 11, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM nº217/2017, para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificada – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.”

Considerando as disposições constantes do paragrafo único do art. 11 da DN COPAM Nº 217/2017, de que a “licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas”, por força desse dispositivo, o escopo da compensação SNUC da LP+LI+LO Nº 5619/2023, condicionante 12, engloba o empreendimento-mãe, qual seja o PA SLA nº 3929/2020.

O Certificado Nº 5619, fase LP+LI+LO, foi concedido em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias - CMI, em reunião do dia 03/03/2023.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer Supram registra espécies ameaçadas para a área de influência do empreendimento, vejamos:

“A espécie *Dalbergia nigra* (jacarandá-da-bahia), consta na lista de espécies da flora ameaçadas de extinção, disponibilizada pelo Ministério do Meio Ambiente na Portaria nº 443/2014. São 03 indivíduos registrados nas parcelas. Extrapolando para área de 3,8845 ha, a área de intervenção, são 129 indivíduos. [...].

Conforme detalhado no item 5.1.1, [...] foram registrados 03 indivíduos de jacarandá-da-bahia (*Dalbergia nigra*), espécie ameaçada de extinção segundo a Lista oficial do Ministério do Meio Ambiente (MMA) Portaria MMA nº 443 de 2014, categoria vulnerável. [...]”.

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A revegetação com gramíneas e leguminosas será adotada como medida de proteção inicial do solo, objetivo é criar condições para o estabelecimento de espécies arbóreas e servir também como anteparo vegetal na cobertura das pilhas de estéril, além de ter um papel fundamental na minimização do carreamento de partículas de solo e conseqüentemente a prevenção de processos erosivos (PRAD, p. 37).

Para o recobrimento dos taludes serão utilizadas sementes de espécies com alta plasticidade e capacidade de colonização, sendo herbáceas e arbustivas (gramíneas e leguminosas) nas faixas de solo preparado. Tal vegetação foi escolhida, porque, além de pouco exigente em nutrientes, promovem a adubação nitrogenada. As espécies herbáceo-arbustiva indicadas para o início da revegetação dos taludes são as seguintes: feijão guandu (*Cajanus cajan*), capim gordura (*Menilis minutiflora*), braquiária (*Braquiaria decumbens*) e mucuna preta (*Stylobium aterriforme*) (PRAD, p. 38).

Assim, o empreendimento inclui o plantio de espécies alóctones invasoras.

Por exemplo, a espécie *Melinis minutiflora*, considerada espécie alóctone invasora conforme a Base de Dados Nacional de Espécies Exóticas Invasoras do Instituto Hórus de Desenvolvimento e Conservação Ambiental ^[1].

A referida espécie apresenta alto potencial invasor, colocando em risco as áreas em que é empregada.

ROSSI (2010) ^[2] apresenta algumas informações sobre essa planta que merecem ser destacadas:

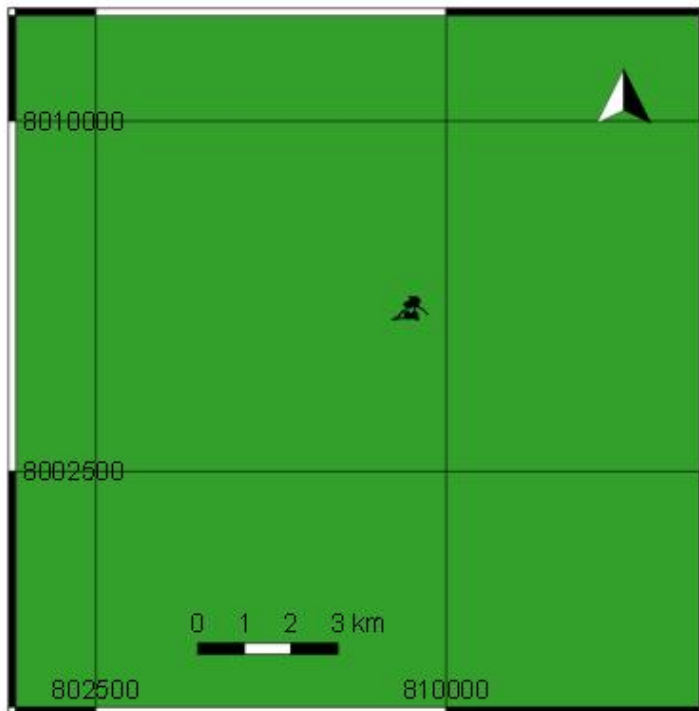
- Habitat natural: leste da África.
- Planta herbácea e baixa (podendo atingir 1m ou mais), que possui pelos glandulares na folhagem, os quais exsudam um óleo essencial de cheiro característico.
- Pertence a família Poaceae (Gramínea).
- É muito agressiva, sendo um problema em diversos países do mundo devido a sua forte capacidade de invasão.
- Nessa espécie verifica-se a maioria das características relacionadas com o potencial de invasão das plantas.
- Não somente desloca a flora nativa: **há uma tendência no aumento “da frequência de fogo, da extensão das áreas queimadas e da intensidade de fogo” nas áreas naturais invadidas por esta planta.**
- No final da década de 70 e início de 80, o capim-gordura foi bastante utilizado nos trabalhos de recuperação de áreas degradadas resultantes das atividades de mineração, construção de estradas, hidroelétricas e barragens.

Além disso, a intensificação da presença antrópica contribui para a atração da fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando o fato do empreendimento atuar como facilitador para a expansão de espécies invasoras; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido

O empreendimento está localizado no Bioma Mata Atlântica (Lei Nº 11428/2006). A ADA e a AID do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, sobrepõe-se a fragmentos de floresta estacional semidecidual.



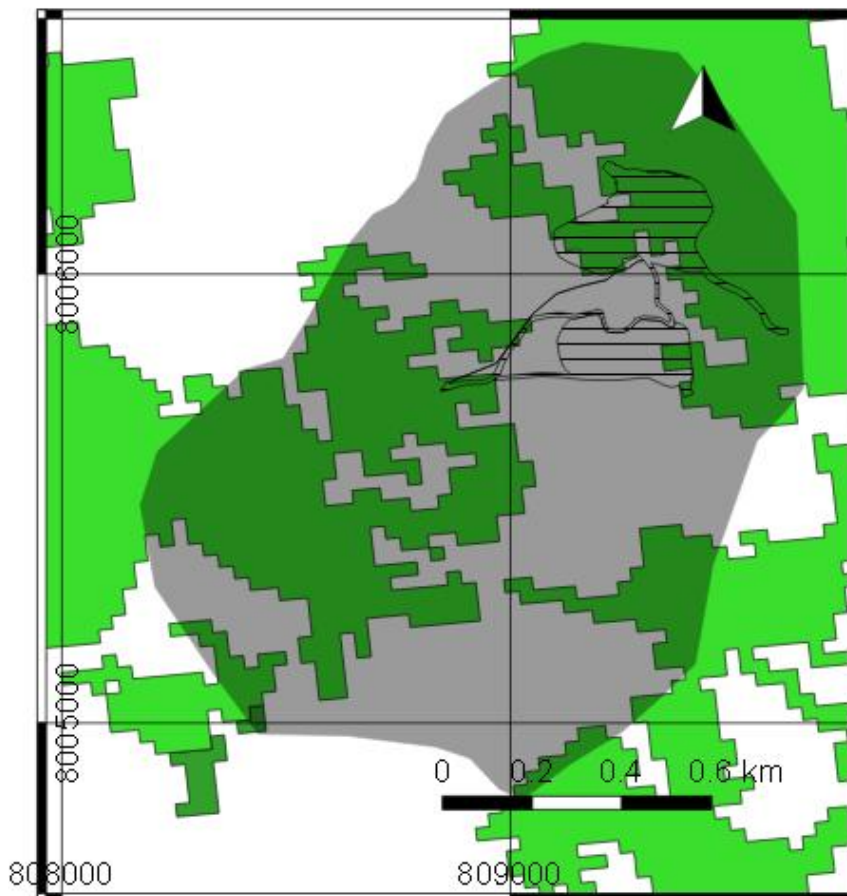
EMPREENDIMENTO E ÁREA DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006

Legenda

- ADA
- Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006)

Fontes:

ADA - empreendedor.
Mata Atlântica - IDE/Sisema: IBGE.
DATUM SIRGAS 2000
Sistema de Coordenadas UTM 23 S
Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 9/ago/2023



EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL

Legenda

- ▭ ADA
- AID do meio físico e biótico
- ▭ Buffer de 10 km
- Cobertura Florestal
- Floresta estacional semidecidual montana

Fontes:

ADA e AID - empreendedor.
Cobertura Florestal - IDE/Sisema: IEF.
DATUM SIRGAS 2000
Sistema de Coordenadas UTM 23 S
Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 02/ago/2023

O Parecer Supram Leste Mineiro registra informações que atestam a supressão de vegetação nativa pelo empreendimento, vejamos:

“A implantação do projeto de ampliação do empreendimento SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. depende de supressão de vegetação nativa. Para tal, foi requerida Autorização para Intervenção Ambiental – AIA via Processo Administrativo SEI 1370.01.0044073/2021-04, formalizado em 28/10/2021, vinculado ao PA de Licenciamento Ambiental nº 5619/2021. Conforme se extrai do requerimento, trata-se de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área de 3,8845 ha com rendimento lenhoso estimado em 297,0056 m³.

A área de intervenção [...] contempla estrada externa aos limites do empreendimento (0,4703 ha)

infraestrutura (0,0309 ha), pátio de manobras (0,0371 ha) e pilha de rejeito/estéril (3,3462 ha).
[...].

A vegetação nativa existente na área de intervenção ambiental foi caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual - FESD Montana em estágio médio de regeneração natural, [...].”

O referido Parecer ainda elenca os seguintes impactos advindos do empreendimento:

“7.6. Redução da cobertura vegetal, fragmentação da vegetação e alteração da paisagem

Para ampliação do empreendimento está prevista supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural em área de 3,8845 hectares. Como consequências diretas poderá ocorrer perda de biodiversidade da flora, fragmentação de habitat para fauna, descaracterização da paisagem decorrente da alteração da topografia e mudança de uso do solo.

[...].

7.7. Perda, fragmentação e alteração de hábitat:

A supressão da vegetação implica na eliminação de trechos de habitats específicos para várias espécies da flora e fauna.

[...].

7.10. Afugentamento de espécies:

A supressão de vegetação nativa em área comum se prende a um total de 3,8845 hectares, sob o domínio do bioma Mata Atlântica, fruto de regeneração natural de antigas áreas pastoris. O afugentamento ocorre durante a fase de implantação e operação do empreendimento. Os aspectos que causarão o afugentamento de espécies, são: o aumento do fluxo de máquinas, o aumento do fluxo de pessoas, aumento no nível de ruído, o aumento no nível de particulados, supressão de vegetação e alteração de habitat.

[...].

7.11. Alteração da biodiversidade:

A redução da interligação de remanescentes de vegetação nativa pode fragilizar a dinâmica de deslocamento de espécimes entre as áreas constituintes, contribuindo para o processo de isolamento das espécies da fauna silvestres e afetando as interações entre a flora e a fauna, podendo ocasionar a extinção e/ou ameaça à extinção das espécies da biota.”

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função stepping stones e aumento da endogamia para populações isoladas, o que justifica os impactos elencados no Parecer Supram.

O Bioma Mata Atlântica está entre os mais ameaçados do mundo, chegando-se ao ponto que quaisquer interferências/supressões implicarem em maior fragmentação do referido Bioma.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

No tocante à espeleologia, a Supram Leste Mineiro por meio do Parecer de regularização ambiental apresenta as informações abaixo, as quais fornecem subsídio para não marcarmos o presente item da planilha GI.

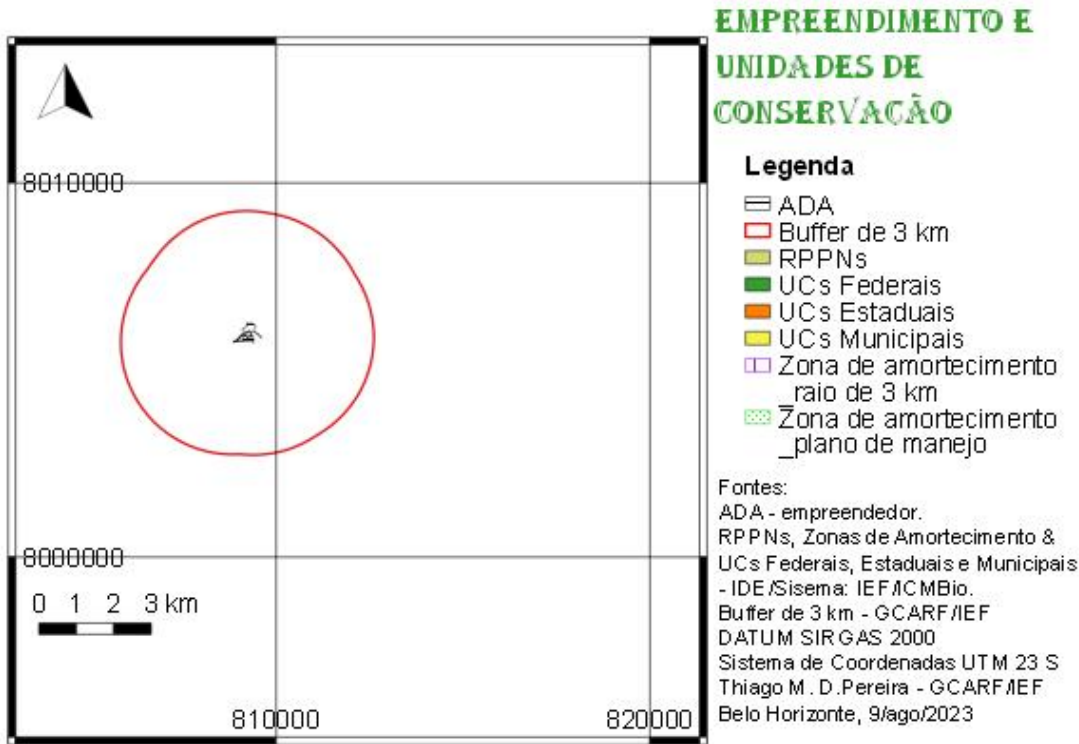
“De acordo com consulta realizada através do banco de dados de cavernas, CANIE/ICMBio, a área de influência de cavidade mais próxima está localizada a 34,5km de distância do buffer.

O trabalho de campo para avaliar a incidência de registros relacionados à espeleologia, ocorreu no dia 12/11/2020. O caminhamento foi realizado baseando-se nos limites das ADAs, acrescido de um buffer de 250 metros. Áreas que por análise prévia apontavam um potencial de ocorrência de feições espeleológicas, em campo não apresentaram ocorrências desta natureza. [...].

Durante vistoria em campo, a equipe da SUPRAM/LM validou com caminhamento por amostragem, não sendo necessários estudos complementares e constatando a inexistência de feições espeleológicas no local.”

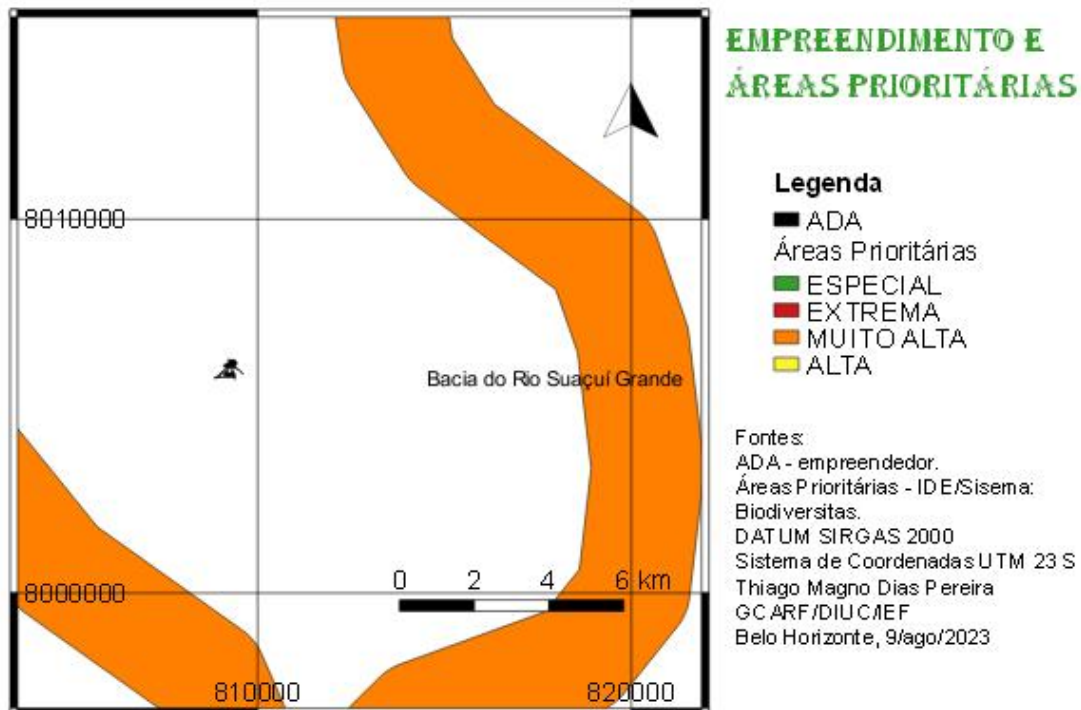
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de quaisquer UC de proteção integral, bem como zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está localizada em área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram Leste Mineiro registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, alteração da qualidade das águas superficiais pelas erosões e carreamento de sólidos e alteração da qualidade do solo e da água pela geração de efluentes líquidos (p. 2).

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Este impacto apresenta estreito vínculo com o impacto de intensificação de processos erosivos, porém para o presente item devem ser avaliados os aspectos relativos a dinâmica do recurso hídrico, principalmente levando em conta modificações no seu regime em virtude da implantação do empreendimento.

Assim, o Parecer Supram registra o seguinte impacto:

“7.1. Degradação do solo Alteração do solo/alteração da paisagem / alteração da qualidade da água

Ocorre principalmente pela remoção de vegetação e de solo nas operações de decapeamento para a extração do granito, instalação de pilha de rejeito/estéril, abertura de praças de trabalho e vias de acesso. O impacto das gotas de chuva no solo exposto pode ocasionar a incidência de processos erosivos com carreamento de partículas de solo para os cursos d'água, causando assoreamento e eutrofização dos mesmos. Considerando que as áreas do empreendimento, possuem solos expostos que ficam susceptíveis a impactos provenientes de águas pluviais ou ações do vento, pois podem proporcionar o arraste de matérias e conseqüente a formação de processos erosivos, assoreamento e poluição de cursos d'água. Ainda, a extração do minério granito e deposição do rejeito/estéril em pilha de rejeito /estéril ocasionam alterações na paisagem e no relevo com grandes desníveis em relação a topografia que alteram o escoamento natural das águas pluviais.

No caso desse empreendimento, em que foi regularizada supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), tem-se perda de “mata ciliar”, podendo ocorrer um agravamento dos impactos supracitados.

No empreendimento em questão foi identificada intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), em torno de uma nascente, [...]”

De maneira geral, em empreendimentos minerários que necessitam da limpeza e supressão da cobertura vegetal observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

MATOS (2011) ^[3] destaca esses impactos com precisão, vejamos: “[...] As atividades de desmatamento [...], por exemplo, proporcionam aumento do escoamento superficial de águas pluviais e, por conseqüência, diminuição na recarga das águas subterrâneas, além de poder causar processos erosivos. Dessa forma, afeta também as águas superficiais pela diminuição da vazão de cursos d'água nos períodos secos, [...]”.

A própria compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo estradas, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Por sua vez, o EIA registra o seguinte impacto:

“22.7. [...] REDUÇÃO DA DISPONIBILIDADE DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEAS

A água utilizada nas atividades do empreendimento (com exceção da água para dessedentação humana) advém de captação realizada em poço tubular, tendo sido tal uso (9,60 m³/h), outorgado pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, através da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro – Supram/LM, conforme Portaria nº. 01620 de 24 de maio de 2017. [...]”

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opinamos pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Em consulta ao Parecer Supram Leste Mineiro, verificamos que o item 4.2.1 (Demanda hídrica do empreendimento) não registra intervenções em recursos hídricos via barramentos.

Interferência em paisagens notáveis

A SUPRAM Leste de Minas, ao elaborar o Parecer Único, ainda que considere o impacto visual sobre a paisagem, não qualifica a mesma como notável.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O EIA do empreendimento registra a seguinte informação:

“Devido ao desenvolvimento das atividades do empreendimento um provável impacto decorrente da geração de particulados (poeira) oriundos da movimentação de máquinas, equipamentos e transportes nas áreas desnudas e acessos. Também haverá a emissão de gases de combustão oriundos dos motores de caminhões e equipamentos a óleo diesel que também possuem potencial para alterar a qualidade do ar.”

Dentre os gases produzidos por motores de combustão à diesel, destacam-se os gases geradores do efeito estufa (GEEs), com destaque para o CO₂.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Supram Leste Mineiro registra o impacto “alteração da qualidade das águas superficiais pelas erosões e carreamento de sólidos” (p. 2).

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Supram Leste Mineiro registra o impacto “alteração do nível da pressão sonora e vibração” (p. 2).

Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

O Parecer Supram registra as seguintes informações:

“O volume do maciço rochoso disponível na SPLENDOR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA, conforme apresentado no Relatório da vida útil da jazida elaborado pelo responsável técnico, tendo assim os seguintes resultados.

[...]

Vida útil da jazida = 13 anos.

[...].

O Projeto Construtivo da nova pilha estimou sua vida útil com capacidade para receber o rejeito/estéril por no mínimo 10 anos, o que comprova que a pilha tem a capacidade de absorver a produção licenciada durante a validade da licença” (p. 17 a 19).

Sobre o cronograma de execução física do PRAD, o referido estudo registra o seguinte:

“Este projeto foi elaborado considerando ações para 5 (cinco) anos, havendo necessidade, este deverá ser atualizado ou ocorrer a repetição das ações que forem necessárias” (p. 45).

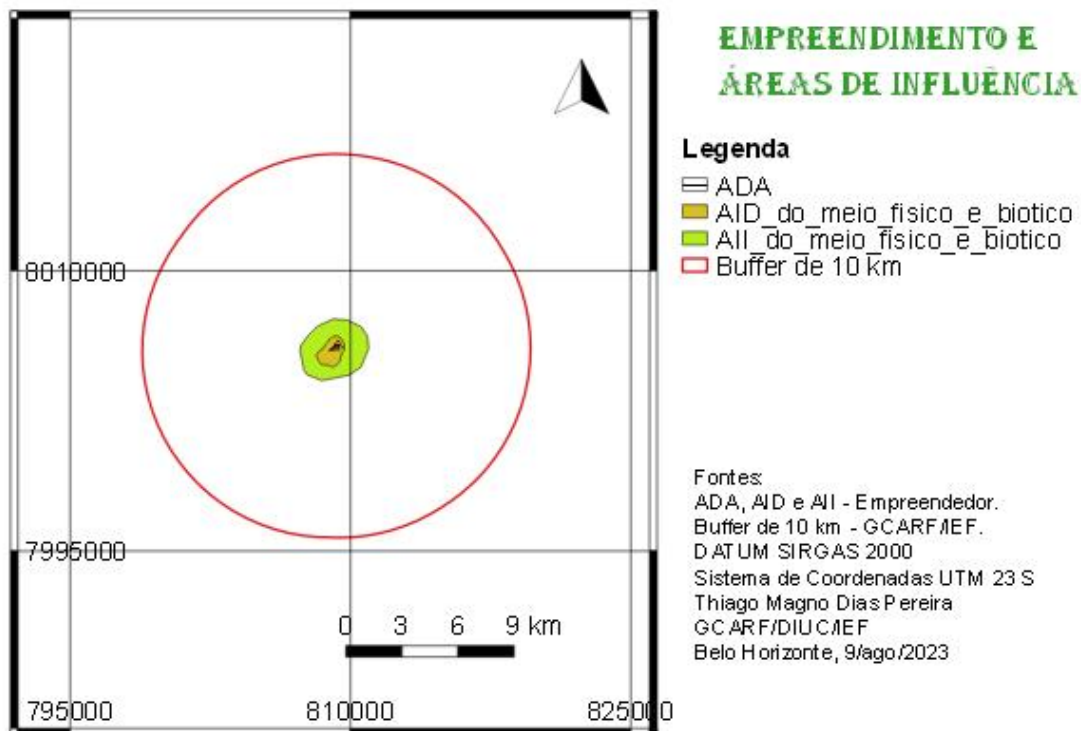
É importante registrar que o empreendimento apresenta impactos com características de irreversibilidade e/ou duração permanente, por exemplo, a alteração física do relevo e da paisagem (EIA, p. 152) e a perda, fragmentação e alteração de habitat (EIA, p. 161-162).

Considerando que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento; considerando o alto grau de subjetividade na avaliação do referido item; considerando que muitos impactos se prolongarão além da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, com destaque para a facilitação para a expansão das espécies alóctones, já citada no âmbito deste parecer, cujos efeitos poderão fazer-se sentir em prazo muito superior a 20 anos; entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0021143/2023-87. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência estão a menos de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a

responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.2 Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
SPLENDOR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA.		5619/2021 e 3929/2020		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,2500
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,3800
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,3800%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	582.512,76	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	2.213,55	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o VR declarado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VR do empreendimento (JUN/2023)	R\$ 560.845,50
--	----------------

Fator de Atualização TJMG – De JUN/2023 até AGO/2024	1,0386332
VR do empreendimento (AGO/2024)	R\$ 582.512,76
Valor do GI apurado	0,3800 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/2024)	R\$ 2.213,55

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimentos e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta UCs nem zonas de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (AGO/2024)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 2.213,55
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 2.213,55

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0021143/2023-87 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 5619/2021 (LP+LI+LO), que visa o cumprimento da condicionante nº 12, definida no parecer único nº 11/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023 (68300066), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (68300058). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2024

[1] Base de Dados Nacional de Espécies Exóticas Invasoras. Instituto Hórus de Desenvolvimento e Conservação Ambiental, Florianópolis – SC. Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br>. Acesso em 09 dez. 2021.

[2] ROSSI, R. D. et al. Capim-gordura, invasão biológica, conservação do cerrado e regime de fogo. MG.BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.3, ago./set. 2010.

[3] MATOS, A. T. de. **Poluição ambiental**: impactos no meio físico. Viçosa, MG: Ed. UFV, 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 01/10/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 03/10/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 04/10/2024, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98397212** e o código CRC **574C1AE6**.